

Processo n° 74/2014

Roubo qualificado

A indicação das penas parcelares nos casos de concurso de infracções;

Sumário

- 1. A sentença deve indicar as penas parcelares em obediência ao § 2º do artigo 102º do Código Penal*
- 2. Praticam o crime de roubo qualificado previsto e punido pela conjugação dos artigos 432º e 435º, nº 2, do Código Penal em concurso real com o crime de armas proibidas, previsto e punido pelo artigo 253º, aqueles que, por meio de arrombamento introduzem-se em casa alheia e, com recurso a catanas ameaçam o seu proprietário para dele se apoderarem de telemóveis e quantia em dinheiro.*

Acórdão

Acordam em conferência, na 2ª secção criminal do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, nastes autos provenientes da 3ª secção criminal do tribunal judicial da província da Zambézia, em que é recorrente o Ministério Público:

1. Tembassone Tembo Domba, solteiro, de 25 anos de idade na altura dos factos, vendedor ambulante, filho de Tembo Dombo e de Evresse Munhengue, natural de Bangula, na República do Malawi, onde residia a data da prisão;

2. Jimmy Banda, também tido nos autos como Gine Banda, solteiro, a data dos factos de 30 anos de idade, desempregado, filho de Banda Antonio e de Japata Dine, natural da República do Malawi e residente à data da ocorrência dos factos em Limbe, naquele pais vizinho;

Foram, pela 3ª secção criminal do tribunal judicial da província da Zambézia, acusados e pronunciados como autores materiais do crime de roubo qualificado, previsto e punido pelo artigo 432º, 435º nº 2 do Código Penal, em concurso real com o crime de armas proibidas, previsto e punido pelo artigo 253º do citado diploma legal, com referência para ambos crimes as alterações introduzidas pela lei nº 10/87, de 19 de Setembro.

Realizado o julgamento, o tribunal recorrido conciderou a acusação não provada contra Gime Banda e, assim absolveu-o, mas considerando precedente porque provada e, em consequência, condenou Tembassone Tembo a 3 (três) penas parcelares de 10 (dez) anos de prisão maior, sem a indicação dos crimes respectivos, como determina o artigo 102º do Código Penal.

Mais, o tribunal recorrido condenou Tembassane Dembo a uma pena unitária de 10 (dez) anos de prisão maior e o pagamento do máximo de imposto de justiça, 300,00 mts (trezentos meticais) de emolumentos ao defensor officioso, 600,00 mts (seiscentos

meticais) de procuradoria a favor do cofre e a pagar indemnização a favor do ofendido, pelos bens surripiados e não recuperados.

Desta decisão, o Digno Magistrado do Ministerio Público veio interpor, tempestivamente, o presente recurso por mero dever de ofício, nos termos do paragrafo único do artigo 647º e 649º do Código de Processo Penal e não minutou por ser dispensável ao abrigo do nº 5 do artigo 690º do Código do Processo Civil, aplicável subsidiariamente nos termos do § único do artigo 1º do Código do Processo Penal.

O recurso foi admitido, como de agravo, por ter sido interposto por quem tem legitimidade e com ordem para subir nos próprios autos e com efeitos suspensivos.

Nesta instância, o Sub-Procurador Geral Adjunto, no seu douto parecer, alegou em síntese, que a sentença proferida pelo tribunal “aquilo” é justa e legal, desse modo, deve ser confirmada matendo-se a pena aplicada.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Procede a nota de revisão constante a fls. 93 dos presentes autos, embora bastante vazia e inconclusiva.

Antes de apreciarmos o mérito do presente recurso, importa conhecer de algumas questões prévias que os autos suscitam, pois, a serem procedentes poderão obstar o conhecimento do fundo da causa. Passo, em seguida e expor:

a) Despacho de admissão de recurso

A primeira questão tem a ver com o facto de que na avaliação do recurso, a Meritíssima Juíza da causa ter julgado acertadamente quanto a tempestividade do pedido, da legitimidade do recorrente, do regime e dos afeitos, mas não acertando quanto à espécie, ao alegar que o tal recurso é do agravo.

Ora, os recursos em processo penal são processados e julgados como os agravos em matéria cível, a subir imediatamente nos próprios autos e com efeitos suspensivos, nos termos dos artigos 649º, 647º, 645º, 661º e 658º, todos do C. P. Penal, o que pressupõe que este recurso é pena

b) –aplicação do critério previsto no artigo 102º do Código Penal

A segunda relaciona-se como facto de a sentença recorrida ter violado o comando do § 2º do artigo 102º do Código Penal, porquanto inclui somente as penas unitárias aplicadas ao réu, sem indicar as penas parcelares que couberam a cada um dos crimes concorrentes, isto é, ao roubo qualificado e ao de armas proibidas.

Na verdade, quando há concurso de infracções, a sentença deve indicar, não apenas a pena unitária aplicada, mas também as penas parcelares concorrentes a cada crime, conforme dispõe aquele dispositivo legal.

Esta omissão constitui, indiscutivelmente, fundamento de nulidade da sentença, visto a Meritíssima Juíza “aquo” ter deixado de pronunciar-se sobre a questão que devia conhecer vide artigo 668º, nº 1, alinea c) do Código do Processo Civil.

Declaradas as referidas nulidades, nada obsta, porém, a que se conheça do objecto do recurso, de harmonia como disposto no artigo 715º do Código do Processo Civil, com referência ao artigo 749º do mesmo Código e ao artigo 649º do Código do Processo Penal, e em obediência ao princípio da economia de juízo, mormente tratando-se, no caso, de processo com réus presos.

Passando, então, a apreciação do objecto do processo, analisando os factos que se dão provados e as respectivas consequências jurídico-legais.

No dia 16 de Setembro de 2013, cerca das 23:00 horas, em Nangir, no acampamento construído por Abdul Afece, ora ofendido, para aquisição de feijão, o réu, na companhia de cinco outros comparsas, que não foram identificados nos autos e amonte, munidos de cinco catanas, introduziram-se no interior.

Para tal efeito, os réus arrombaram a porta com recurso a uma enorme pedra que portavam e, depois de neutralizar o guarda, um surdo-mudo que o amarraram nas proximidades. Uma vez no interior, estes ameaçaram fazer mal à integridade física do ofendido que, entretanto, atingiram com uma catana nas costelas, ferimentos não devidamente descritos nos autos para a sua valoração jurídica.

Na mesma ocasião, os réus apoderaram-se de três telefones celulares avaliados na quantia de 9.000,00 mts (nove mil meticais), 260.000,00 mts (duzentos e sessenta mil meticais) em dinheiro vivo, seis pastas de cor preta, vermelha e castanha, avaliadas em 2.400,00 mts (dois mil e quatrocentos meticais) e outros bens descritos pelo próprio ofendido a fls. 7, verso e 8, totalizando um prejuízo material de 279.450,00 mts (duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta meticais).

De seguida, os réus dirigiram-se a uma outra casa vizinha, propriedade de Paulo Mulano onde arrombaram a porta e, usando as catanas para ameaçar o ofendido e as outras pessoas que se encontravam no interior conseguiram se apoderar de 900,00 mts (novecentos meticais) em dinheiro físico e uma bicicleta, não avaliada nos autos.

O grupo conseguiu depois passar por uma outra casa, não identificada e, usando os mesmos “modus operandi” surripiaram mais uma bicicleta.

Com os dois meios de transporte assim conseguidos, o grupo fugiu em direcção a Chire onde, pouco depois foram surpreendidos pelos lesados que, em união de forças tinham decidido perseguir o grupo usando outras bicicletas. Assim foram recuperados as duas bicicletas e os novecentos meticais de Paulo Mulane, uma faca, um saco plástico roubados em casa de Abdul.

Interrogados os réus negaram a prática do crime, alegando, o réu Tembassone que nem sequer se encontrava em Moçambique na data que os factos relatam os autos. Jimmy

Banda alega que vinha a procura de curandeiros em Moçambique e a pasta roubada com que foi encontrada comprou-a no Malawi.

Apreciando de “meritis”

Apesar da persistente recusa dos réus em terem praticado os crimes de que vem acusados, porém, da prova produzida nos autos não há quaiquer dúvidas de que eles introduziram-se nas residências dos ofendidos Abdul Afece e de Paulo Mulane, onde, para além de lhes terem desferido golpes com catanas de que eram portadores, despojaram-nos dos seus bens, supra descritos.

O réu Jmmy foi neutralizado pelos populares na posse de uma pasta, um dos artigos subtraídos aos lesados, quando encentava a sua fuga, tendo sido conduzido à esquadra onde ao ser submetido ao interrogatório alegou tê-la comprado no Malawi, na tentativa de ocultar os factos, quando ha clara evidencia de que o mesmo envolveu-se intrinsecamente na prática do crime que vem acusado, na companhia do co-reu Tembassone.

Por outro lado, ficou inteiramente provado que Tembassone foi encontrado na posse da bicicleta subtraída a Paulo, em plena via pública, onde, com a mesma o réu fazia negócio de táxi.

Estes factos que emergem, não só da prova abundante, segura e consistente, valorada nos autos, mas também e com particular relevo do reconhecimento dos réus pelo próprio ofendido logo no primeiro contacto na esquadra, como sendo uma das pessoas que protagonizarão assalto à sua residência.

Deste modo, mostram-se reunidos todos os elementos probatórios, suficientemente idóneos e credíveis, na base dos quais podemos afirmar com toda a evidência terem sido os réus os autores de roubo e de posse e uso de armas brancas (catanas).

Apesar de tentarem confundir a acção da justiça, alegando desconhecer os factos, os autos revelam a sua conduta duvidosa e, a posse dos objectos do roubo torna inquestionável que os réus, ambos, são os autores das subtracções feitas, tendo agido com perfeita consciência da ilicitude dos seus actos, na medida em que revelaram maturidade intelectual e liberdade volitiva, daí que não subsistem dúvidas, quer ao nível dos seus elementos objectivos, quer ao nível dos seus elementos subjectivos que foram eles que, planejaram assaltar as duas residências dos ofendidos com o intuito de se apoderarem de bens e dinheiro das vitimas, com o fito de alimentar os seus vícios.

É por demais evidente que a conduta destes dois réus subsomem-se no crime de roubo qualificado, previsto e punido pela conjugação dos artigos 432º e 435º, nº 2, do Código Penal e em concurso real com o crime de armas proibidas, previsto e punido pelo artigo 253º do citado Código Penal, com as alterações introduzidas pela lei nº 10/87, de 19 de Setembro, pois as ofensas corporais infligidas ao ofendido Abdul Afece, para além de não se mostrarem provadas estão consumidas no crime de roubo, uma vez que a violência

contra as pessoas referidas no artigo 432º do Código Penal, refere-se à violência física e não a coacção moral.

Assim, andou mal o Tribunal da primeira instância ao absorver Jimmy Banda, que até fugiu a acção da justiça pela consciência que teve sobre o processo.

O Tribunal da primeira instância considerou provadas as circunstâncias agravantes 7ª (pacto entre várias pessoas), 19ª (de noite) e 28ª (superioridade em razão de armas), todas do artigo 34º do Código Penal e como atenuante arrolou a circunstância 23ª (delinquência primária), do artigo 39º do citado Código.

Quanto a nós procedem todas as circunstâncias agravantes, com excepção da 28ª, pois esta integra o crime de armas proibidas.

Não apanhamos igualmente o atendimento da circunstância atenuante de “réus serem primários”, por os autos carecerem de dados do seu registo criminal, Quiçá mesmo por serem estrangeiros e não ter sido possível apurar dos dados dos cadastros criminais dos co-reus.

Nestes termos, os Juízes deste Tribunal, em obediência ao principio postulado no artigo 667º, § 1º, dando provimento ao recurso, decidem condenar os réus nas seguintes penas parcelares:

Tembassone Tembo e Jimmy Banda, devidamente identificado nos autos, na pena de 8 (oito) anos de prisão pelo crime de roubo, 8 (oito) anos pelo crime de armas proibidas.

Fazendo o cumulo jurídico das penas aplicadas, nos termos dos artigos 102º, nº 1 do Código Penal, vão os réus condenados na pena única de 9 (nove) anos de prisão maior;

Porém, considerando a menor gravidade do crime, vão as penas reduzidas para 7 (sete) anos de prisão maior para cada um dos co-reus, nos termos do artigo 91º, nº 1 do Código Penal.

Mais, vão os dois réus pagar solidariamente o máximo de imposto de justiça, 300,00 Mt (trezentos meticais) de emolumentos ao defensor officioso e ainda o valor calculado dos bens não recuperados a cada lesado.

Nampula, 29 de Abril de 2015

Ass): Hermenegildo Jone, Pascoal Jussa e

Salomão Mucavele